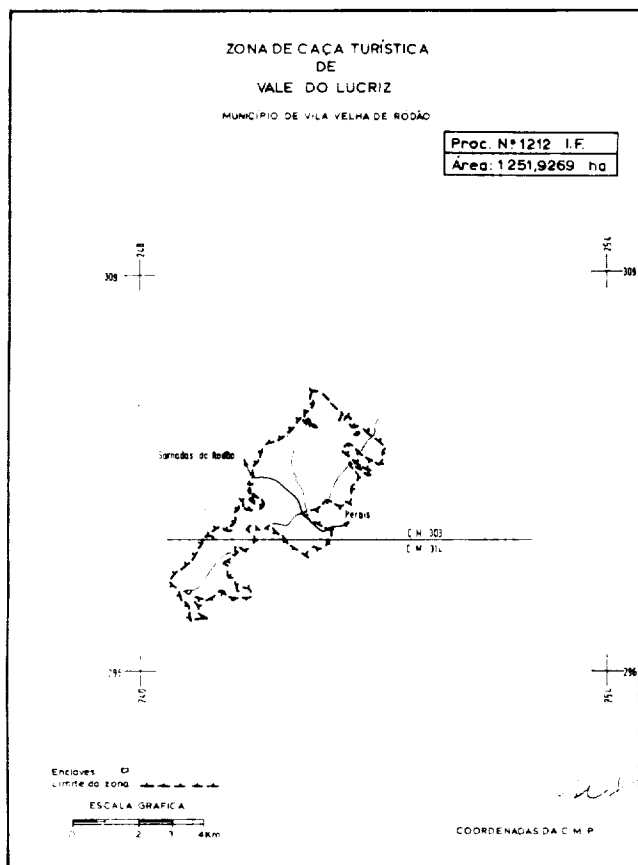


9.º É revogada a Portaria n.º 722-V6/92, de 15 de Julho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 1 de Fevereiro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 119/94

de 24 de Fevereiro

Considerando o Decreto-Lei n.º 226/92, de 21 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/174/CEE, do Conselho, de 25 de Março, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça;

Considerando a necessidade de proceder à regulamentação do referido diploma;

Considerando ainda a necessidade e a oportunidade de consagrar nesta portaria a alteração que a Directiva n.º 91/174/CEE, do Conselho, de 25 de Março, introduziu à Directiva n.º 77/504/CEE no que se refere ao alargamento aos búfalos reprodutores de raça pura das disposições aplicáveis aos bovinos reprodutores de raça pura, alterando assim a redacção ao primeiro parágrafo do n.º 1.º da Portaria n.º 1055/89, de 6 de Dezembro;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 226/92, de 21 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º A fim de assegurar o cumprimento do estipulado no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 226/92, de

21 de Outubro, os critérios de aprovação e de reconhecimento das organizações ou associações de criadores, os critérios de inscrição nos registos e nos livros genealógicos, os critérios de admissão à reprodução de animais de raça, de utilização dos seus espermatozoides e embriões, bem como o certificado a exigir aquando da sua comercialização, serão estabelecidos sem discriminações, respeitando os princípios da organização ou associação que mantém o registo ou o livro genealógico de origem da raça.

2.º O primeiro parágrafo do n.º 1.º da Portaria n.º 1055/89, de 6 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Bovino reprodutor de raça pura: todo o animal da espécie bovina, incluindo os búfalos, cujos pais e avós se encontrem inscritos num livro genealógico de uma raça em que ele próprio se encontre inscrito ou em condições de o ser.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 120/94

de 24 de Fevereiro

A Portaria n.º 667-M8/93, de 14 de Julho, submeteu ao regime cinegético especial várias propriedades situadas nas freguesias de Espinhal, Vila Nova e Miranda do Corvo, municípios de Penela e Miranda do Corvo.

Verificaram-se entretanto várias incorrecções na citada portaria.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º e 25.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam submetidos ao regime cinegético especial os prédios rústicos constantes da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sítios nas freguesias de Vila Nova e Miranda do Corvo, município de Miranda do Corvo, com uma área de 1130 ha, e na freguesia de Espinhal, município de Penela, com uma área de 630 ha, perfazendo uma área de 1760 ha, e que constituem a zona de caça social de Miranda do Corvo e Espinhal (processo n.º 768 do Instituto Florestal).

2.º A exploração desta zona de caça é concessionada por tempo indeterminado ao Instituto Florestal.

3.º O Instituto Florestal fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegéticos e as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça o acesso dos caçadores será feito por inscrição prévia e sorteio público ou outra forma que garanta a igualdade de acessibilidade, sendo reservada uma parte das admissões para caçadores com residência registada na carta de caçador, nos municípios de Miranda do Corvo e Penela.

5.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2

definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto neste diploma legal e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

6.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos da polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se o concessionário a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

7.º As demais regras de funcionamento desta zona de caça social, após aprovação por despacho do Ministro da Agricultura, serão publicadas em edital do Instituto Florestal.

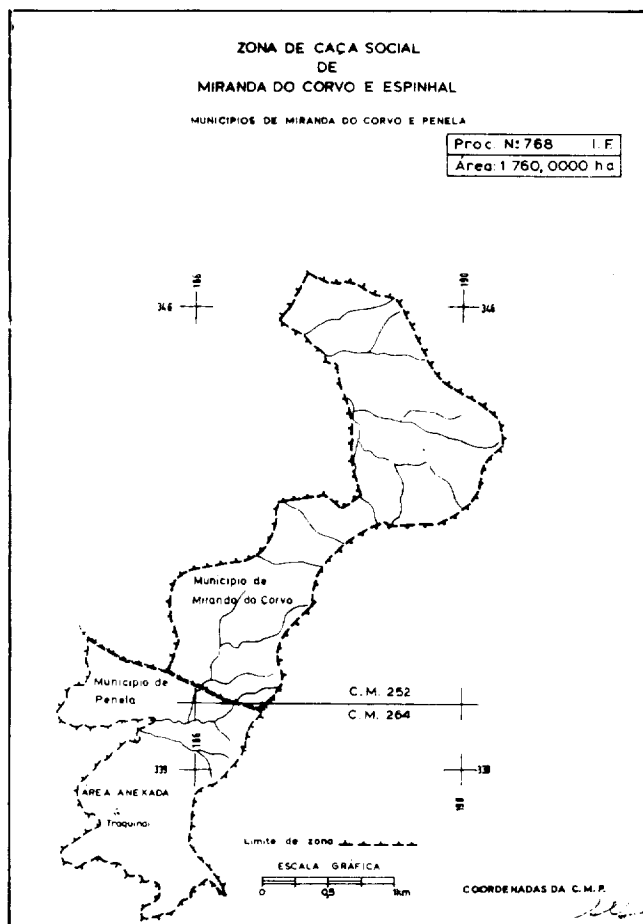
8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

9.º É revogada a Portaria n.º 667-M8/93, de 14 de Julho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 1 de Fevereiro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 121/94

de 24 de Fevereiro

Ao Instituto da Água foi afectado o património e a administração dos sistemas de saneamento básico que

vinham sendo geridos pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais na sucessão do extinto Gabinete da Área de Sines.

Dada a evolução desfavorável dos custos de exploração, torna-se necessário proceder a alterações no tarifário de venda de água.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/87 e na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 115/89, de 14 de Abril, o seguinte:

1.º São aprovados os preços de venda de água constantes do mapa anexo a esta portaria.

2.º Os preços aprovados aplicam-se a todos os consumidores de água distribuída pela Delegação do Instituto da Água em Santo André, inclusive aos municípios.

3.º Para atender à falta de simultaneidade na determinação dos consumos a facturar aos diferentes utilizadores, a aplicação dos novos preços aprovados pela presente portaria far-se-á, escalonadamente, nos seguintes termos:

- a) Na venda de água a consumidores directos, a partir da primeira leitura mensal do contador realizada posteriormente à data de entrada em vigor destes tarifários;
- b) Na venda de água aos municípios, no mês seguinte à entrada em vigor desta portaria e a partir da primeira leitura mensal do contador, feita na data habitual ou contratual.

4.º Esta portaria revoga e substitui a Portaria n.º 263/93, de 8 de Março.

Ministérios da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 8 de Fevereiro de 1994.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria. — Pela Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Joaquim Manuel Veloso Poças Martins*, Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor.

ANEXO

Para efeitos de aplicação da presente portaria e do disposto no mapa deste anexo, considera-se que:

- a) A água industrial e a água potável diferenciam-se pelo menor grau de tratamento da primeira, correndo obrigatoriamente por condutas e redes de distribuição independentes;
- b) A água não tratada é vendável aos municípios numa situação transitória para revenda e à responsabilidade dos mesmos e para fins agrícolas, saindo directamente da adutora Sado-Morgavel.

MAPA

Preços de venda de água a consumidores e municípios

1 — Água industrial:

1.1 — Consumos do sector empresarial público e privado:

	Preço por metro cúbico
Escala única	55\$00

2 — Água não tratada:

2.1 — Consumos dos municípios:

Escala única	17\$00
--------------------	--------

2.2 — Para fins agrícolas, como medida de excepção e em período de estiagem, a sair somente da adutora Sado-Morgavel:

Escala única	15\$00
--------------------	--------